



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 2

114/2021

Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI Nº 022 /2021

PROCESSO Nº 114 /2021

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

18, 03 / 2021

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.961, de 02 de março de 2020, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Banco de Ração para Animais, e dá outras providências.

O Vereador Josa Queiroz, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Ficam criados o inciso V e o parágrafo único do artigo 3º da Lei Municipal nº 3.961, de 02 de março de 2020, com a seguinte redação:

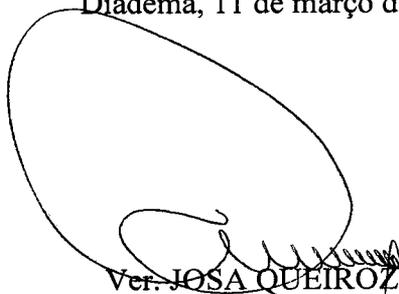
“ARTIGO 3º -

- I-
- II-
- III-
- IV-
- V- qualquer pessoa que entregar garrafas *pet* nas datas, horários e locais determinados pelo Executivo Municipal, na forma do parágrafo único.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para cada 1 kg de ração, será necessária a entrega de 16 garrafas *pet* de 2,5 litros, 20 garrafas *pet* de 2 litros, 24 garrafas *pet* de 1,5 litros, 26 garrafas *pet* de 1 litro ou 36 garrafas *pet* de 600 ml, que serão destinadas, a critério do Executivo Municipal, às cooperativas de materiais reciclados que atuem em parceria com o Poder Público Municipal.”

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Diadema, 11 de março de 2021.


Ver. JOSA QUEIROZ



JUSTIFICATIVA

Adequar a Lei do Banco de Ração para Animais, com a inclusão da troca consciente de material reciclado, como a garrafa *pet*, é possibilitar instituir a Educação Ambiental.

Não é uma tarefa fácil a Educação Ambiental, pois nem todas as pessoas foram preparadas para zelar pelo meio ambiente. Nesse sentido, é preciso buscar formas de contribuir com as mudanças de hábito e de comportamento das pessoas para, no futuro próximo, vivermos numa sociedade saudável, contribuindo com o legado para as novas gerações.

Ninguém muda de um dia para o outro; adaptar-se à nova realidade imposta por uma pessoa ou por um grupo de profissionais é uma luta árdua e, muitas vezes, sem sucesso. Por isso, muitas vezes um projeto educativo necessita de medidas compensatórias.

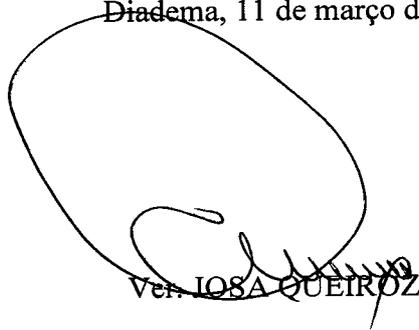
Assim, possibilitar que haja a troca de garrafas *pet* por ração, levará, aos poucos, a população a despertar para uma consciência da necessidade dos cuidados com descarte dos resíduos sólidos adequados e, ao mesmo tempo, estimular a manutenção da tutela dos animais, por intermédio da distribuição das rações, haja vista que o número de animais em situação de abandono cresceu diante da perda de emprego ou morte dos tutores/cuidadores, com isso, sobrecarregando as pessoas que se dedicam em atuar na proteção animal.

Unir as causas do bem-estar animal e da busca de uma sociedade melhor é um desafio que precisa ser enfrentado. Talvez a política do escambo seja hoje uma saída, como já foi no passado e na cultura da população indígena. Assim, a troca dá-se dentro da premissa da justiça e da busca de gerar melhores condições de viver em sociedade.

Se, por um lado, temos a dificuldade financeira, que leva ao abandono animal e à fome dos mesmos; por outro lado, temos o conhecimento de que o aumento da reciclagem depende de movimentos que possam despertar a consciência das pessoas, para que haja a mudança de estrutura. Unir essa duas necessidades é um salto qualitativo que tende ao êxito, porque segundo TOMRA/LATASA – Reciclagem S.A., cada 1 kg de garrafas *pet* equivale a 16 garrafas *pet* de 2,5 litros, 20 garrafas *pet* de 2 litros, 24 garrafas *pet* de 1,5 litros, 26 garrafas *pet* de 1 litro ou 36 garrafas *pet* de 600 ml.

Portanto, conseguir retirar de circulação garrafas *pet* é um grande salto para a qualidade de vida e do ambiente em que vivemos.

Diadema, 11 de março de 2021.



Vera IOSA QUEIROZ

Lei Ordinária Nº 3961/2020 de 02/03/2020

Autor: PAULO CESAR BEZERRA DA SILVA
Processo: 54719
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 15319
Decreto Regulamentador: Não consta

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O BANCO DE RAÇÃO PARA ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 3.961, DE 02 DE MARÇO DE 2020
(PROJETO DE LEI Nº 153/2019)

Autoria: Ver. Paulo César Bezerra da Silva.

Data de Publicação: 07 de março de 2020.

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Banco de Ração para Animais, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Diadema aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Banco de Ração para Animais, ao qual incumbirá:

I – coletar, redirecionar e armazenar gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de doações de:

- a) estabelecimentos comerciais;
- b) fabricantes ligados à produção e à comercialização, no atacado e no varejo, de gêneros alimentícios destinados a animais;
- c) apreensões realizadas por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação de normas legais;
- d) órgãos públicos;
- e) pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

II – distribuir os gêneros alimentícios coletados.

ARTIGO 2º - O Banco de Rações efetuará a distribuição dos gêneros alimentícios para protetores independentes, associações e ONGs (Organizações Não Governamentais), devidamente cadastradas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Sempre que possível, as entidades cadastradas deverão manter, em sua equipe, profissional legalmente habilitado a aferir e atestar a qualidade e as condições de consumo dos gêneros alimentícios coletados.

ARTIGO 3º - São beneficiários do Banco de Ração para Animais:

- I – protetores independentes e cadastrados;
- II – ONGs (Organizações Não Governamentais) ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;
- III – animais abandonados e animais comunitários;
- IV – famílias cadastradas que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais e que possuam animais.

ARTIGO 4º - Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios coletados e doados pelo Banco de Ração para Animais.

ARTIGO 5º - A arrecadação e a distribuição dos gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para o Poder Executivo.

ARTIGO 6º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 02 de março de 2020.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.